



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 2.301, DE 07 DE JUNHO DE 1.977

(Dispõe sobre pavimentação de vias e logradouros públicos e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - A execução do serviço de pavimentação das vias e logradouros públicos obedecerá às formas previstas na presente lei.

a) PAVIMENTAÇÃO IMEDIATA

A execução desta forma de pavimentação proporcionará, por certo, aos proprietários, oportunidade de terem suas ruas pavimentadas em época muito anterior à normal, sendo, por outro lado, de interesse coletivo, uma vez que o calçamento da cidade a todos interessa.

Artigo 2º - As vias públicas e logradouros poderão ser pavimentadas de imediato, desde que 70% (setenta por cento) dos proprietário de imóveis situados nos mesmos requeiram ao Chefe do Executivo, juntando xerox da escritura do respectivo imóvel, mencionado, ainda, o número do respectivo R.G. e tendo o requerimento as firmas devidamente reconhecidas.

Artigo 3º - Concluído o serviço de pavimentação na forma a que se refere a letra "a" do artigo 1º, a respectiva Taxa de Pavimentação será cobrada de todos os proprietários de imóveis das vias e logradouros beneficiados e no valor do custo das obras, sem qualquer acréscimo.

Artigo 4º - A Taxa de Pavimentação será calculada sobre o custo total da obra e o seu pagamento será de responsabilidade dos proprietários de imóveis situados em ambos os lados da via ou logradouro beneficiado, na proporção dos metros de



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

CONT/ LEI Nº 2.301/77 FLS. 02

testada de seus imóveis.

§ 1º - O proprietário, notificado para pagamento da taxa, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da respectiva notificação, para proceder ao pagamento total do custo das obras (preço de custo), ou efetuar o referido pagamento em 12 (doze) meses, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, com juros e correção monetária.

§ 2º - No caso do não recolhimento da Taxa de Pavimentação do prazo fixado no parágrafo anterior, será a mesma acrescida da multa de 20% (vinte por cento), mais juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, além da correção monetária.

Artigo 5º - As vias e logradouros pavimentados nesta forma, assim que as obras forem concluídas, serão arborizados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - As vias e logradouros a serem pavimentados nesta forma e que não possuírem rede de água e esgotos ou galerias de águas pluviais, esses melhoramentos serão executados sem quaisquer ônus para os proprietários, com exceção das taxas de ligação de água e esgotos.

Artigo 7º - O material a ser empregado nesta forma de pavimentação será asfalto, blocos de concreto ou paralelepípedos de granito e os serviços poderão ser executados por administração direta ou indireta.

b) PAVIMENTAÇÃO NORMAL

Quando houver disponibilidade financeira ou produto de financiamento para essa forma de pavimentação, a execução dos respectivos serviços obedecerá aos seguintes critérios:

artigo 8º - A Taxa de Pavimentação deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, em parcelas trimestrais, sem juros e correção monetária.

§Único - No caso do não recolhimento da Taxa de Pavimentação no prazo fixado neste artigo, será a mesma acrescida da multa de 20% (vinte por cento), mais juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês, além da correção monetária.

Artigo 9º - Concluído o serviço de pavi-



MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

3 - CONT/ LEI Nº 2.301/77 FLS. 03 - 3

mentação a que se refere esta segunda forma, será a respectiva "Taxa de Pavimentação" cobrada de todos os proprietários dos imóveis beneficiados, no total do custo das obras (preço de Custo).


Artigo 10º - Ficam revogadas as disposições constantes do Capítulo VI - da Taxa de Pavimentação - artigos: 258-264 usque, da Lei nº 1.961, de 7 de dezembro de 1.970, e demais legislação posterior que colidir com a presente lei.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão pelas dotações constantes do orçamento.

Artigo 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
em 07 de junho de 1.977, 416ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


WALDEMAR COSTA FILHO.


SYLVIO DA SILVA PIRES,
Coordenador de Administração.

Registrada na Coordenadoria de Administração - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 07 de junho de 1.977.